



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13819.001639/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2002-001.674 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente CARLOS BRANDAO MESSEMBERG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento parcial para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 6.000,00, referente à profissional Vilma. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 50/54) contra decisão de primeira instância (fls. 37/43), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 4/8), referente ao ano-calendário de 2003, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 18.618,19, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 7/8), consta que houve dedução indevida de Dependentes e de Despesas Médicas.

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 01, na qual alega que entende arbitrária e ilegal as glosas procedidas, pois teria apresentado toda a documentação solicitada e que não há evidência de crime fiscal, de forma que o lançamento careceriam de fundamento legal (sic).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99).

DEPENDENTE.

Somente poderão figurar como dependentes as pessoas expressamente arroladas no § 1º do artigo 77 do RIR/99, desde que seja comprovada não somente a relação de parentesco como o atendimento de todos os requisitos ali constantes.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, alegando que:

- as despesas médicas estão devidamente comprovadas e atendem aos requisitos da lei 9.250/95, art. 8, inc. III;
- o órgão fiscalizador é quem deve verificar se os prestadores de serviços informaram na declaração os recebimentos dos informados nos recibos juntados;
- não há amparo legal para exigência de relatório dos procedimentos médicos, odontológicos, psicoterapêuticos, fisioterapêutico. Tal exigência, além de causar constrangimento, fere a ética dos profissionais que estão amparados pelo sigilo profissional.

Requer que seja anulado o lançamento do crédito tributário.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/04/2010 (fl. 46); Recurso Voluntário protocolado em 07/05/2010 (fl. 50), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 61).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas e,
- b) Dedução Indevida de Dependentes.

Relata o Sr. AFRF:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento a Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****25.670,87, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação; foi glosado o valor de R\$ *****2.544,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte, assim se manifestando:

(...)

Infere-se dos documentos anexados com a defesa apresentada que o contribuinte comprovou com documentação idônea fazer jus às deduções de dependentes, pois as certidões de nascimento de fls. 26/27 demonstram que as filhas do contribuinte incluídas em DIRPF possuíam menos de 21 anos no aludido ano-calendário, devendo ser revista a glosa total de R\$ 2.544,00.

(...)

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, ainda mais quando o valor do pagamento é alto. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem

para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

Esclarecido o ônus da prova e a forma de comprovação das despesas, vejamos ainda alguns detalhes dos recibos de cada um dos prestadores incluídos na DIRPF da contribuinte:

- Vilma Curimbaba Magnusson (recibos de fls. 11/16, no valor total de R\$ 6.000,00 por atendimento fisioterapêutico e relatório de fls. 28/29): não há prova do efetivo pagamento, não bastando a afirmação da profissional de que recebeu em dinheiro;

- Raul Baptista da Silva Filho (recibos de fls. 14/22, no valor total de R\$ 3.500,00 por atendimento psicoterapêutico): não há prova do efetivo pagamento;

- Cristina Gará (recibos de fls. 21/22, no valor total de R\$ 1.500,00 por atendimento odontológico): não há prova do efetivo pagamento;

- Sul-América Seguro Saúde: gastos do titular mais dependentes em DIRPF (filhas) no valor total de R\$ 5.768,85, sendo indevida a inclusão do valor correspondente à esposa R\$ 2.383,81, que não é dependente do contribuinte.

Portanto, a glosa deve ser revista somente no montante de R\$ 5.768,85.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, e tem razão parcial.

As despesas tidas com a fisioterapeuta Vilma Curimbaba Magnusson estão devidamente comprovadas através dos recibos de fls. 14/19 e da declaração de fls. 31/32, de sorte que comprovado o efetivo pagamento. Dou provimento, para excluir a glosa de despesa médica no valor de R\$ 6.000,00.

Quanto as despesas com o psicólogo Raul Baptista da Silva Filho, os recibos de fls. 20/23, apresentados de forma isolada, não dão guarida ao pedido de consideração desta médica, registrando-se, por relevante, que os recibos não atendem aos requisitos cumulativos do artigo 80 do RIR, pois não contêm a quem o tratamento foi dispensado, tampouco o endereço do profissional. Da mesma sorte, está a despesa com a dentista Dra. Cristina Gará, pois os recibos de fls. 24/25 foram apresentados de forma isolada e não apontam a quem o tratamento foi dispensado.

Por fim, com relação a despesa do seguro saúde, a r. decisão recorrida já havia dado provimento à impugnação, aceitando o valor de despesa médica no valor total de R\$ 5.768,85, mantendo apenas a glosa de R\$ 2.383,81 referente a despesa com a esposa do contribuinte, pois esta não é sua dependente. A decisão primeira está correta e não carece de reparos, especialmente porque o contribuinte em seu recurso não ataca a condição de não dependente de sua esposa.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 6.000,00 com a profissional Vilma Curimbaba Magnusson.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a *maxima venia*, divirjo do i.relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas médicas somente à vista de recibos e declarações emitidos pela profissional Vilma Magnusson, uma vez que foi exigida do recorrente a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas com eles (fl.12).

Como consignado na decisão recorrida, os recibos não têm valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º2401-004.122, de 16/2/2016)

Logo, é possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento. Negar tal permissão significa avançar indevidamente sobre a condução da ação fiscalizadora estatal, restringindo o dever legal de investigação dos fatos, devidamente autorizado pela norma regulamentar.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e/ou dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte, que é quem faz uso da dedução, reduzindo a base de cálculo do imposto, e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Não tendo sido apresentada comprovação quanto ao efetivo pagamento das despesas médicas informadas, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Isto posto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez